FACULDADE DE DIREITO E CIÊNCIAS SOCIAIS DO LESTE DE MINAS - FADILESTE

FELIPE LEITE SETTE

# A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO RELACIONADA AO TRABALHO INTERNO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA

REDUTO
2021

FELIPE LEITE SETTE

# A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO RELACIONADA AO TRABALHO INTERNO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA

Trabalho de Curso apresentado à Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas - FADILESTE como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Maxwell dos Santos Pavione

REDUTO
2021

# A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO RELACIONADA AO TRABALHO INTERNO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA

**Felipe Leite Sette**

**RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal estudar a ressocialização do apenado no que se relaciona com o trabalho realizando dentro da instituição carcerária durante o período em que o mesmo está cumprindo sua pena. Para atingir os objetivos propostos, o trabalho se desenvolve a partir de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se de posicionamentos doutrinários e legislações pertinentes ao tema para fundamentar o que aqui for exposto. Neste sentido, acerca da introdução, a mesma busca contextualizar o tema e apresentar ao leitor o que será tratado. Seguindo em seu desenvolvimento, apresenta os principais aspectos da pena, em especial da pena privativa de liberdade, que além de punir e inibir a prática de novos crimes, tem também como função recuperar e reeducar o agente delituoso, preparando-o para o retorno ao convívio social comum. É apresentado ao leitor ainda a crise da pena privativa de liberdade no Brasil, tendo em vista o sistema carcerário precário que atualmente serve apenas como um depósito de infratores, atuando como uma verdadeira escola do crime.

Palavras-chave: Penitenciárias. Dignidade. Reintegração. Ressocialização.

**ABSTRACT**

This course conclusion work has as main objective to study the resocialization of the inmate in relation to the work carried out within the prison institution during the period in which he is serving his sentence. To achieve the proposed objectives, the work is developed from a bibliographical research, using doctrinal positions and legislation relevant to the theme to support what is exposed here. In this sense, regarding the introduction, it seeks to contextualize the theme and present to the reader what will be dealt with. Following its development, it presents the main aspects of the penalty, especially the deprivation of liberty, which in addition to punishing and inhibiting the practice of new crimes, also has the function of recovering and re-educating the offender, preparing him to return to the common social interaction. The reader is also presented with the crisis of the deprivation of liberty in Brazil, in view of the precarious prison system that currently serves only as a deposit for offenders, acting as a true school of crime.

Keywords: Penitentiaries. Dignity. Reinstatement. Resocialization.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso trata de uma análise acerca dos problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro, e a busca pela ressocialização do apenado através do trabalho, e como esse fator pode ser importante para reinserir o preso de volta ao convívio social.

A discussão é importante especialmente pelo fato de que é preciso retirar o apenado do ócio, tornando-o capaz de retornar ao convívio social e ao mercado de trabalho, diminuindo os índices de reincidência criminal. Além disso, o trabalho pode

ser capaz de mudar a perspectiva que o próprio apenado tem de si mesmo, tendo em vista sua rotina dentro da prisão, que mais se assemelha com um depósito de objetos sem significância.

Além disso, é comum a percepção de que quando os apenados adentram o sistema prisional do país, se afastam cada vez mais de suas personalidades, e que a realidade vivenciada dentro das penitenciárias torna praticamente impossível a recuperação e ressocialização do detento. Ou seja, as prisões mais parecem escolas de criminologia, onde facções criminosas aliciam presos por motivos menos graves para a prática de delitos após o cumprimento de suas penas.

Dessa forma, o trabalho se desenvolveu a partir de uma pesquisa bibliográfica, com análise de posicionamentos doutrinários pertinentes ao tema, além do estudo da legislação, em especial a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal ou LEP, e também a Constituição Federal de 1988.

Para facilitar a compreensão do leitor, dividiu-se a pesquisa em tópicos. O primeiro trata de contextualizar a pena e apresentar seus aspectos ao leito, a fim de demonstrar características inerentes à pena.

Já o segundo tratou de apresentar a crise da pena privativa de liberdade, tendo em vista que, pela falta de infraestrutura do sistema carcerário, e a superlotação dos presídios, a reincidência criminal aumenta cada vez mais, diminuindo a possibilidade de reeducação e reinserção dos apenados ao convívio social.

O terceiro tratou rapidamente da ressocialização como principal finalidade da pena privativa de liberdade. É certo que a sanção penal serve para inibir a prática de crimes, além de garantir uma resposta à sociedade diante dos delitos penais, contudo, a intenção de recuperar o apenado, e reinseri-lo no convívio social após o cumprimento de sua pena deve ser o principal foco da pena privativa de liberdade, ou qualquer outra.

E por fim, o quarto abordou o trabalho realizado pelo apenado como instrumento de efetivação da ressocialização e qualificação profissional, para que o retorno à sociedade do apenado aconteça de maneira mais fácil.

Diante da complexidade do tema, bem como da extensão do mesmo, não é o objetivo do presente trabalho esgota-lo, além da importância da constante discussão sobre o assunto, uma vez que é imprescindível buscar soluções diante da mazela em que se encontra o sistema carcerário brasileiro.

## 1 A PENA E SEUS ASPECTOS

Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 53) traz a seguinte definição de pena: “Trata-se da sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, ao autor da infração penal, como retribuição do delito perpetrado e prevenção a novos crimes”.

Já Rogério Greco (2013, p. 485) entende que:

> A pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu jus puniendi.

Enquanto Cleber Masson (2012, p. 54) esclarece que

> [...] pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.[1]

Dessa maneira, um dos principais objetivos da pena é apresentar uma resposta do Estado frente à transgressão penal cometida pelo indivíduo.

Com isso, Cleber Masson (2012, p. 517) entende que, infelizmente, a pena: "Não tem finalidade prática, pois não se preocupa com a readaptação social do infrator da lei penal. Pune-se simplesmente como retribuição à prática do ilícito penal".

Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 325) ensina que

> [...] o caráter preventivo da pena se desdobra em dois aspectos, geral (positivo e negativo), especial (positivo e negativo), sendo que no geral negativo significa o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade e, no geral positivo a demonstração e reafirmação da existência e eficiência do direito penal.[2]

No que diz respeito a seu aspecto negativo, a pena também traz consigo um papel intimidador, inibindo a prática reiterada de crimes por parte do agente delituoso, colocando numa prisão quando esta ação se fizer necessária. Já em seu aspecto positivo, tem o objetivo de reeducar o apenado, reinserindo-o ao convívio social após o cumprimento de sua pena (DURÃES, 2017).

O Código Penal adota, em seu artigo 59, *caput*, a teoria mista ou unificadora, em conjunto com a dupla finalidade da pena (retribuição e prevenção), determina que esta deve, simultaneamente, punir o transgressor da lei penal, ao mesmo tempo em que inibe a prática de novos crimes (COSTA; ANDRADE, 2015).

A função social desempenhada pela pena acaba sendo destinada à própria sociedade, tendo em vista que busca trazer paz à comunidade. Contudo, essa função social só é atingida ultrapassando o trancamento dos indivíduos em suas celas. A pena deve ainda proteger os bens juridicamente tutelados pela Lei Penal,

---

[1] Supressão nossa.
[2] Supressão nossa.

oferecendo o pleno desenvolvimento dos indivíduos, e portanto, torna-se plenamente legítima, e passível de adoção por todos em um Estado Democrático de Direito (DURÃES, 2017).

Com isso, condenando um acusado a uma pena privativa de liberdade, o Estado atua no combate à criminalidade e à impunidade, enquanto busca reeducar e recuperar o indivíduo criminoso, para reinseri-lo no convívio social (COSTA; ANDRADE, 2015).

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a pena possui todas as características apresentadas acima, em seu sentido amplo, representando a punição, inibição da prática de novos crimes, reafirmação do Direito Penal e a reeducação do apenado (DURÃES, 2017).

De acordo com Cleber Masson (2012, p. 521),

> [...] aplicam-se às penas os princípios: da reserva legal ou da estrita legalidade; da inderrogabilidade ou inevitabilidade; da intervenção mínima; da humanidade ou humanização da pena; da proporcionalidade; da individualização das penas.[3]

Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 416) apresenta a seguinte definição para a cominação das penas "[...] a prescrição, em abstrato, de penas, formulada no preceito secundário do tipo incriminador".[4]

No que diz respeito a sua aplicação, as penas podem ser empregadas de forma isolada, que é o que acontece quando somente uma pena é aplicada ao indivíduo; e também de maneira cumulada, que se caracteriza pela aplicação de duas ou mais formas de penas ao mesmo agente delituoso; ou de forma alternativa, quando o Estado escolhe dentre duas ou mais formas diferentes de penas (COSTA; ANDRADE, 2015).

A pena pode ser dividida em cinco espécies diferentes, no que diz respeito ao bem jurídico do condenado que é atingido, assim, pode ser: privativa de liberdade; restritiva de direitos; de multa; restritiva de liberdade; e por fim, a corporal, que é proibida pela Constituição Federal, admitindo-se, excepcionalmente, a pena de morte, em caso de guerra declarada contra agressão estrangeira (DURÃES, 2017).

O inciso XLVI, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 apresenta um rol exemplificativo de penas, enquanto o Código Penal apresenta os critérios adotados para suas aplicações.[5]

No que diz respeito a pena privativa de liberdade, esta possui uma subespécie que é a reclusão, objeto do presente estudo, que deve ser executada inicialmente em regime fechado, em um estabelecimento prisional se segurança

---

[3] Supressão nossa.
[4] Supressão nossa.
[5] Legislação conforme: [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

média ou máxima, conforme dispõe o artigo 87, da Lei nº 7.210, de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal.[6]

Além disso, a pena deve ser cumprida em ordem decrescente de gravidade, ou seja, a de reclusão é cumprida primeiramente, como prevê a parte final, do *caput*, do artigo 69, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940).[7]

## 2 DA CRISE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade representa, há muito tempo, a principal forma de punição apresentada pelo Direito Penal. Entretanto, mesmo que tal forma de punição tenha evoluído através dos tempos, ainda não tem capacidade de recuperar, reeducar e reinserir o apenado ao convívio social comum (FANTINEL, 2016).

René Ariel Dotti (1998, p. 105), sobre o tema, leciona que:

> A prisão se tornou a espinha dorsal dos sistemas penais de combate ao processo da criminalidade. A sua influência se encontra em todos os programas que se destinam à prevenção e repressão estatal e assim tem sido nos últimos séculos, constituindo-se na esperança de proteção aos direitos e interesses da sociedade.

Júlio Fabbrini Mirabete (2005, p. 252) esclarece que a pena de prisão, juntamente com a exclusão social do agente delituoso está longe de representar uma solução para seu comportamento criminoso:

> Apesar de ter contribuído decisivamente para eliminar as penas aflitivas, os castigos corporais, as mutilações, etc.; não têm a pena prisão correspondido às esperanças de cumprimento com as finalidades de recuperação do delinquente. O sistema de pena privativa de liberdade e seu fim constituem verdadeira contradição.

Cézar Roberto Bitencourt (2004, p. 155) se posiciona no mesmo sentido, explicando ainda que o próprio ambiente prisional acaba por dificultar ainda mais que a pena privativa de liberdade atinja sua função social, qual seja, a ressocialização do apenado:

> Considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. Não se pode ignorar a dificuldade de fazer sociais aos que, de forma simplista, chamamos de anti-sociais, se os dissocia da comunidade livre e ao mesmo tempo se os associa a outros anti-sociais.

---

[6] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

[7] Legislação conforme: BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Michel Foucalt (2002, p. 222) também demonstra, já tempos atrás, sua insatisfação com a pena privativa de liberdade, demonstrando que a prisão é totalmente contrária à busca pela reeducação do indivíduo criminoso:

> As características intrínsecas à prisão tornam a obtenção de resultados favoráveis sobre o recluso algo inverossímil. A contradição de extraí-lo da sociedade como forma de ressocializá-lo apenas resulta no desserviço de incluir o condenado de forma efetiva na crescente população criminosa. Ou seja, a prisão serve apenas para melhorar a organização de delinquentes, aprontando-os para cumplicidades futuras.

Enquanto Cézar Roberto Bitencourt (2004, p. 156) demonstra que a falência da pena privativa de liberdade não é um problema exclusivo do sistema prisional brasileiro, por mais que as prisões do país estejam em estado precário, o mesmo acontece também em outros países:

> Essas mazelas que a literatura especializada apresenta sobre o tema são recorrentes: maus-tratos verbais, na forma de insultos e grosserias, ou de fato, na forma de castigos cruéis e vários outros métodos de tortura psicológica contra o recluso.

Ainda no ano de 2008 foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com o objetivo de investigar e analisar a situação real do sistema prisional brasileiro. Através desse estudo, esclareceu-se que a situação é, de fato, precária, e digna de uma calamidade, que é totalmente contrária às garantias constitucionais da população carcerária (FANTINEL, 2016).

Dentre os presídios analisados, destacou-se a situação do Presídio Central de Porto Alegre, que possuía, na época da apuração, 4.235 detentos, porém, tinha como limitação 1.565 presos. Desse total, 1.700 cumpriam pena de prisão provisória. Ou seja, apenas os presos provisórios da instituição já eram suficientes para superlotar o presídio. Isso demonstra a situação calamitosa em que se encontra o sistema prisional do país, se apresentando como uma espécie de depósito de pessoas.[8]

Seus membros relatavam diversas falhas observadas durante a investigação realizada pela CPI, como no caso do presídio de Porto Alegre, referido anteriormente:

> Apelidada de masmorra, a parte superior do presídio é o pior lugar visto pela CPI. Em buracos de 1 metro por 1,5 metro, dormindo em camas de cimento, os presos convivem em sujeira, mofo e mal cheiro insuportável. Paredes quebradas e celas sem portas, privadas imundas (a água só é liberada uma vez por dia), sacos e roupas pendurados por todo lado... uma visão dantesca, grotesca, surreal, absurda e desumana. Um descaso! Fios expostos em todas as

[8] Conforme dados extraídos de: BRASIL. **Congresso Nacional.** Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Brasília: Edições Câmara, 2009.

> paredes, grades enferrujadas, esgoto escorrendo pelas paredes, despejado no pátio. Sujeira e podridão fazem parte do cenário. (BRASIL, 2009, p. 170).

Ao analisar os dados apresentados pela Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE, percebe-se que o referido presídio, atualmente, possui 4.429 internos, onde assustadores 2.770 indivíduos cumprem pena em caráter provisório, entretanto, possui capacidade atual para 1.986 apenados. Além disso, outro fator de relevância é que apenas 198 encarcerados praticam alguma atividade educativa, enquanto 4.079 dos apenados não possuem nem mesmo o Ensino Médio completo. De todos os encarcerados, apenas 732 indivíduos desempenham algum trabalho interno. O distanciamento do trabalho e do estudo acaba por representar claramente a falta de interesse do próprio Estado em garantir a reeducação e ressocialização do apenado, dificultando assim seu retorno à vida em sociedade, aumentando os índices de reincidência criminal.[9]

## 2.1 Do desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da humanidade

De acordo com o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Artigo 5º. Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes". (ONU, 1948, p. s. n.).

Da mesma forma, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos defende a proteção da integridade moral, dignidade e honra na execução das penas dos detentos.[10]

No mesmo sentido é o texto do inciso XLIX, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.[11] (BRASIL, 1988, p. s.n.).

A Organização das Nações Unidas, no ano de 1955, regulamentou as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, que visam apresentar normas para temas como alimentação, assistência médica, exercícios físicos e higiene íntima dos apenados, além de os classificar conforme o grau de periculosidade e violência do crime praticado.[12]

---

[9] Conforme dados extraídos de: BRASIL. **Congresso Nacional.** Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Brasília: Edições Câmara, 2009.

[10] Conforme dados extraídos de: CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos. In: **Organização dos Estados Americanos.** 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

[11] Supressão nossa.

[12] Conforme dados extraídos de: REGRAS Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. In: **Câmara dos Deputados.** 1955. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-

Já a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) trata de garantir aos apenados a efetivação de seus direitos individuais, especialmente sua dignidade, trazendo em seu artigo 40 a seguinte previsão normativa: “Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. (BRASIL, 1984, p. s.n.).

Assim, no momento em que o Estado faz uso de seu poder de punição, deve ter sua atuação limitada pelos direitos e garantias individuais dos apenados. As determinações legais neste sentido visam favorecer a ressocialização do apenado, colocando seus direitos destaque, mesmo que a realidade fática dos presídios brasileiros não contribua com essa função da pena (SILVA, 2017).

A realidade encontrada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, acima relatada, faz com que um questionamento venha a tona: como pode-se exigir de um indivíduo encarcerado em um ambiente tão desfavorável e desagradável, por um período tão longo, sem que tenha acesso a nenhum tipo de apoio, uma conduta compatível com a sociedade comum? Ou como a própria sociedade espera que o apenado saia do cárcere após o cumprimento de sua pena?

Loic Wacquant (1999, p. 11) esclarece a situação real em que se encontram os presídios brasileiros:

> O sistema penitenciário brasileiro acumula as características de jaulas do Terceiro Mundo com dimensões e indiferença tanto da camada política quanto pública de Primeiro Mundo, entre seus principais problemas o entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação.

Enquanto Júlio Fabbrini Mirabete (2005, p. 58) destaca a importância do Princípio da Humanidade, dizendo que o mesmo:

> Existe para garantir que nas sanções penais haja responsabilidade social para com os sentenciados, é também deixado de lado na prisão. A Constituição Federal, respectivamente nos incisos XLVII e XLIX de seu artigo 5º, afirma que não haverá penas cruéis e que aos presos é assegurado o respeito à integridade física e moral, mas o cotidiano prisional difere da letra da Lei.

É possível verificar então que a realidade do sistema carcerário brasileiro ofende gravemente o Princípio da Dignidade Humana, uma vez que as instituições prisionais contrariam as determinações dos tratados internacionais, e principalmente a própria legislação pátria, no que tange ao respeito à garantia dos direitos dos apenados. Dessa maneira, os fatores físicos e psicológicos dos detentos ficam abalados, atrapalhando o processo de ressocialização dos presos (SILVA, 2017).

---

legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ cdhm/ comite-brasileiro -de-direitos -humanos -e-politica -externa/Reg MinTrat Rec.html.

## 3 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A discussão acerca do combate à criminalidade acaba passando pelo fato de que o Direito Penal deve ter uma finalidade, que é a pena, a punição ao indivíduo infrator. Assim, está inserida na Lei de Execução Penal, a função ressocializadora da pena, ou seja, a recuperação do apenado e sua reinserção ao convívio social logo em seu artigo 1º: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". (BRASIL, 1984, p. s.n.).

De acordo com Júlio Fabbrini Mirabete (2005, p. 32), "A justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas realiza-se principalmente na execução". Dessa forma, a Lei de Execução Penal foi editada com o objetivo de garantir aos apenados todos seus direitos durante o cumprimento da pena.

Contudo, esse fator importante da pena privativa de liberdade não se perfaz na realidade, e a recuperação do apenado não é atingida. O Estado não possui controle da comunidade carcerária atual, e além disso, atua de maneira ineficiente dentro dos presídios. Dessa maneira, o Brasil conta com uma execução penal primitiva, que carece de mudanças e atualizações, com o objetivo de recuperar o agente criminoso, preparando-o para o retorno à sociedade após o cumprimento de sua pena (SILVA, 2008).

Por conta da inexistência de políticas voltadas à melhoria das situações dentro dos presídios, os problemas do sistema carcerário do país só pioram, especialmente pela falta de apoio ao ex-detento, uma vez que a criminalidade reside na falta de oportunidades e na própria maldade do indivíduo (SILVA, 2008).

A falácia da pena privativa de liberdade pode ser observada a partir de alguns pontos principais, como por exemplo: o problema do autoconceito do apenado; problemas de cunho sexuais dentro dos presídios; violência no cárcere; altas taxas de reincidência criminal; diminuição da personalidade do encarcerado; dentre outros (BITENCOURT, 2004).

Além disso, a falta de separação dos apenados por idade, natureza da infração, condição processual e outros métodos previstos em Lei acaba por piorar ainda mais a realidade do cumprimento de pena dentro dos presídios do país (SILVA, 2008).

Por conta do grande problema da execução penal experimentado pelo Brasil, é possível dizer que a reclusão não é mais o caminho correto a se seguir, mas sim, a busca por aplicação de medidas alternativas, como por exemplo, prestação de serviços à comunidade, doação de alimentos aos necessitados, ou outro tipo de sanção que não retira o delinquente do convívio social, mas ainda assim, lhe impõem uma responsabilidade social. Isso porque a execução da pena privativa de liberdade é o caminho mais difícil para se chegar à ressocialização do indivíduo (SILVA, 2008).

Isso fará até mesmo com que a superlotação dos presídios diminua, este que é um dos principais problemas do sistema carcerário do país, além de favorecer à ressocialização e reeducação do indivíduo que cometeu algum ilícito penal (SILVA, 2008).

Outro fator importante reside no fato de que a própria Lei de Execução Penal determina, em seu artigo 10, que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, sempre buscando a prevenção de crimes e o retorno destes ao convívio em sociedade: "Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso". (BRASIL, 1984, p. s.n.).

Percebe-se que esse dever se estende ao egresso, devendo ser prestada assistência no âmbito material, da saúde, jurídico, educacional, social e religioso, conforme artigo 11 da mesma Lei. Contudo, verifica-se que, na prática, isso está longe de ocorrer, o que acaba aumentando cada vez mais os índices de reincidência criminal.[13]

## 4 O TRABALHO COMO INSTRUMENTO RESSOCIALIZADOR

Entre as diversas formas para buscar a ressocialização do apenado, está o trabalho, que é uma maneira de preparar o detento, qualificando-o para o seu retorno ao mercado de trabalho. Dessa maneira, a Lei de Execução Penal traz, em seus artigos 28 a 30, disposições gerais acerca do trabalho realizado pelo detento:

> Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. § 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. § 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. [...] Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1° O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. [...] Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.[14] (BRASIL, 1984, p. s.n.).

Observando a referida Lei, percebe-se que até mesmo o legislador tem o

---

[13] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

[14] Supressões nossas.

objetivo de o detento e o ex-apenado como parte importante da sociedade, a qual devem voltar, como se observa no ensinamento de Júlio Fabbrini Mirabete (2005, p. 62), que destaca que foi com esse objetivo que

> [...] surgiram assim os sistemas penitenciários fundados na ideia de que a execução penal deve promover a transformação do criminoso em não criminoso, possibilitando-se métodos coativos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social.[15]

Além disso, a própria Lei traz, em seu artigo 11 as assistências que devem ser asseguradas aos apenados e aos egressos, e por isso, o sistema prisional deve possuir, conforme previsto na Lei de Execução Penal, meios para educar, recuperar e ensinar os apenados, além de prestar assistência moral, espiritual ou qualquer outra que necessitar o detento.

É objetivo também do artigo 10 da Lei de Execução Penal evitar qualquer tipo de tratamento discriminatório direcionado ao apenado ou ex-detento, além de lhes garantir a dignidade por meio da assistência material, fornecendo alimentação, vestuário e instalações higiênicas para o cumprimento da pena.[16]

E neste sentido, na busca pela ressocialização e reeducação do apenado, o artigo 41 da Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, inciso II, prevê como direito do apenado, o trabalho: “Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...] II - atribuição de trabalho e sua remuneração”.[17] (BRASIL, 1984, p. s.n.).

E o mesmo é assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, ao prever que o trabalho é um direto social, que deve ser assegurado a todos.[18]

Contudo, como observado, o sistema carcerário do país sofre com a forma com que é gerido pelo Estado, como bem se observa do posicionamento de Rogério Grecco (2013, p. 150) acerca do tema:

> Como o Estado quer levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são atribuídas pela Constituição Federal? De que adianta ensinar um ofício ao condenado durante o cumprimento de sua pena se, ao ser colocado em liberdade, não conseguirá emprego e, o pior que, muitas vezes voltará ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na “vida do crime”? O Estado não educa, não fornece habitação para a população carente e miserável, não se preocupa com a saúde de sua população; enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais para que se preserve a dignidade da pessoa humana.

Abordar o tema da ressocialização do apenado, tendo em vista a situação

---

[15] Supressão nossa.

[16] Legislação conforme: BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

[17] Supressão nossa.

[18] Legislação conforme: [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

enfrentada pelo sistema carcerário brasileiro, é algo bastante constrangedor. Contudo, se ainda não existe uma solução efetivas para os problemas, o assunto precisa ainda ser discutido inúmeras vezes, até que haja um posicionamento acerca desses problemas, onde busca-se soluções (SILVA, 2017).

## 5 A APAC COMO ALTERNATIVA AOS PROBLEMAS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) foi fundada no ano de 1972, na cidade de São José dos Campos, em São Paulo, por Mário Ottoboni, que já identificava graves problemas no sistema prisional da cidade, e assim, passou a buscar informações acerca das prisões de todo o país (VIEGAS; SILVA, 2017).

Inicialmente, a APAC era apenas um trabalho realizado pela Pastoral Penitenciária, porém, com o tempo, se desenvolveu e passou a ser uma entidade civil de direito privado, apresentando alternativas ao sistema prisional do país, que como observado, possui sérios problemas no que diz respeito à reeducação e recuperação do apenado (VIEGAS; SILVA, 2017).

De acordo com seu próprio fundador, Mário Ottoboni (2014, p. 7),

> [...] as APAC's, tem sido uma alternativa em relação ao sistema prisional tradicional, em virtude disso tem se mostrado como um sistema de elevado sucesso não só no Brasil, mas como em outras partes do mundo.[19]

Este fato se comprova na redução dos índices de reincidência criminal dos detentos que passam pelas APAC's, com clara diminuição da violência dos próprios internos (VIEGAS; SILVA, 2017).

O principal fundamento da APAC, durante toda sua existência, é de que o homem é maior que seu erro, e por isso, todos merecem ter uma nova chance, buscando a recuperação e reeducação do indivíduo (VIEGAS; SILVA, 2017).

Ainda de acordo com Mário Ottoboni (2014, p. 09),

> [...] não basta prender, é preciso recuperar. Este é o objetivo central que deve imperar. Ninguém é irrecuperável. Nascemos puros e com o alvará de soltura. A liberdade sucede ao nascimento, portanto, é a segunda mais valiosa conquista do ser humano.[20]

Observando algumas regras de funcionamento, as APAC's têm conseguindo êxito no processo de recuperação dos apenados, se mostrando, efetivamente, como uma espécie de alternativa ao ultrapassado e caótico sistema carcerário brasileiro (VIEGAS; SILVA, 2017).

---

[19] Supressão nossa.
[20] Supressão nossa.

Por meio dos elementos fundamentais do método APAC, que valoriza o contato do apenado com a família; busca a participação da própria sociedade no processo de recuperação do detento, apresentando à comunidade os trabalhos realizados dentro da Associação; coloca em evidência o próprio recuperando, que ajuda outros indivíduos na mesma situação dentro da Instituição; garante o trabalho dos internos; garante o acesso dos mesmos à religião, assistência jurídica e principalmente à saúde, a Associação vem valorizando a vida humana, e sendo efetiva no que diz respeito à diminuição dos índices de reincidência criminal no país (HERNANDES, 2018).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso buscou tratar da ressocialização do apenado relacionada à realização de trabalho interno durante o período de cumprimento de pena. Para tanto, utilizou-se como método de desenvolvimento, a pesquisa bibliográfica, fundamentando-se em posicionamentos doutrinários de especialistas no assunto.

Para iniciar a tratativa do tema, o trabalho buscou apresentar conceitos importante acerca da pena, bem como seus aspectos principais, tendo em vista a importância de o leitor compreender as características da pena privativa de liberdade para contextualizar o tema tratado no trabalho.

A partir de então, apresentou-se a crise da pena privativa de liberdade no Brasil, uma vez que o sistema carcerário não consegue atingir um desempenho aceitável no que tange à ressocialização do apenado, que é também uma das principais funções da pena.

Assim, abordou-se o trabalho interno realizado pelo apenado como instrumento ressocializador, demonstrando a importância desse aspecto para a recuperação do indivíduo delituoso. Demonstrou-se normas presentes na própria Lei de Execução Penal que asseguram o trabalho como um importante fator ressocializador, mas que é pouco aplicado na prática dentro dos presídios do país.

Ou seja, a própria legislação pátria defende o trabalho dentro dos presídios, demonstrando seu impacto nos índices de ressocialização e reeducação dos apenados. Contudo, essa realizada atinge uma parcela mínima dos detentos, e acaba prejudicando a aplicação do trabalho como meio de ressocialização do condenado. A Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de o apenado trabalhar, mas os estabelecimentos prisionais não apresentam condições materiais e humanas necessárias ao exercício de atividades laborais.

Assim, conclui-se que, de fato, o labor do presidiário pode ser eficaz na redução dos índices de reincidência, uma vez que ao cumprir a pena, o apenado retorna à sociedade capacitado profissionalmente, e acaba tendo maiores condições de reingressar no mercado de trabalho. Contudo, por falhas do próprio sistema prisional brasileiro, nem sempre é possível aplicar as determinações legais na prática, o que acaba contribuindo para a falência do sistema carcerário e aumento das taxas de reincidência criminal.

## REFERÊNCIAS


BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão:** Causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. [Constituição Federal (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. DF: Presidente da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 27 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. DF: Presidente da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Congresso Nacional.** Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=5&isAllowed=y. Brasília: Edições Câmara, 2009. Acesso em: 17 jun. 2021.

COSTA, Danilo da Rocha; ANDRADE, Jorge Henrique. **Das penas e das teorias da pena.** 2015. Disponível em: https://danilorochacosta16.jusbrasil.com.br/artigos/240511818/das-penas-e-das-teorias-da-pena. Acesso em: 9 jun. 2021.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas Para o Sistema de Penas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DURÃES, Alexander Luiz. **O direito à educação nas penas privativas de liberdade no Brasil.** 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/61327/o-direito-a-educacao-nas-penas-privativas-de-liberdade-no-brasil. Acesso em: 8 jun. 2021.

FANTINEL, Gustavo Arrua. **A ineficácia da função ressocializadora da pena privativa de liberdade.** 2016. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2761/Fantinel_Gustavo_Arrua.pdf?sequence=1. Acesso em: 19 mai. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir.** Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2002

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

HERNANDES, Matheus. **O sistema prisional em foco:** o método APAC como sua humanização. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/63339/o-sistema-prisional-em-foco-o-metodo-apac-como-sua-humanizacao. Acesso em: 14 jul. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado.** São Paulo: Método, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direto Penal.** São Paulo: Atlas, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** parte geral e especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ONU. **Organização das Nações Unidas.** Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/ EN/UDHR/ Pages/ Language.aspx?LangID=por. Acesso em: 12 jun. 2021.

REGRAS Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. In: **Câmara dos Deputados.** 1955. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ cdhm/ comite-brasileiro -de-direitos -humanos -e-politica -externa/Reg MinTrat Rec.html. Acesso em: 23 mai. 2021.

SILVA, Amanda Mendes da. **O trabalho como forma de ressocialização do preso.** 2017. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-preso. Acesso em: 23 mai. 2021.

SILVA, Patrícia Gomes. **Ressocialização do sentenciado.** 2008. Disponível em: http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Ressocializacaodosentenciado.pdf. Acesso em: 21 mai. 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVA, Paulo Drummond. **O método APAC como alternativa de ressocialização do preso, à luz da dignidade da pessoa humana.** 2017. Disponível em: https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/519790872/o-metodo-apac-como-alternativa-de-ressocializacao-do-preso-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana. Acesso em: 14 jul. 2021.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. Disponível em: https://books.google.com.br/ books?id =GaX5Io1yxFgC&pg=PA11&lpg=PA11&dq#v =onepage&q&f=false. Acesso em: 18 jun. 2021.